

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ
Presidente da Comissão de Licitação / Paulo Souza de Oliveira Júnior

Ref.: EDITAL DE CARTA CONVITE Nº 02/2019 - TÉCNICA E PREÇOS, PROCESSO Nº 11915/2018 - Elaboração do Projeto de Instalação Elétrica do Pronto Socorro Municipal, de acordo com as condições e demais especificações contidas no edital e seus anexos.

A **S. L. C. SERVIÇOS TÉCNICOS – ME (SERTEC)**, que mantém registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, sob o nº. **19.824.022/0001-02**¹, com sua sede situada à Rua Nova Aurora, nº. 146 (casa 02), Parque Ceasa, Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 28.090-000², sendo este o endereço para futuras notificações/respostas, **vêm respeitosamente**, na forma do seu Contrato Social, nos termos do §1º do artigo 41 c/c o artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** contra o Edital em epigrafe.

Ante o exposto e, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis e do direito de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado, requer ao Ilustríssimo Presidente da CPL que seja deferida o processamento da presente Impugnação, recebida em seu efeito legal e encaminhado ao Senhor Presidente da Comissão de Licitação, **Paulo Souza de Oliveira Júnior** (ou a Superior Instância designada), para apreciação e julgamento, após o cumprimento das formalidades processuais.

Termos em que, pede e espera deferimento pelas razões a seguir expostas.

Campos dos Goytacazes/RJ, 07 de Agosto de 2019.



S L C SERVIÇOS TÉCNICOS-ME
CNPJ: 19.824.022/0001-02
INSC. EST. - ISENTO

S. L. C. SERVIÇOS TÉCNICOS – ME (SERTEC)
CNPJ sob o nº. 19.824.022/0001-02

¹ Doc.j. 01 – Cartão CNPJ (laudas: ___)

² Doc.j. 02 – Contrato Social da impugnante (laudas: ___)



SLC SERVIÇOS TÉCNICOS ME - CNPJ Nº. 19.824.022/0001-02 - Campos dos Goytacazes – RJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ
Presidente da Comissão de Licitação / Paulo Souza de Oliveira Júnior

Ref.: EDITAL DE CARTA CONVITE Nº 02/2019 - TÉCNICA E PREÇOS, PROCESSO Nº 11915/2018 - Elaboração do Projeto de Instalação Elétrica do Pronto Socorro Municipal, de acordo com as condições e demais especificações contidas no edital e seus anexos.

Impugnante: **S. L. C. SERVIÇOS TÉCNICOS – ME.**

Impugnado: **Atos do Presidente da CPL – (1) item 5.2 letras g), i) e j) e item 3.0 – Termo de Referência do edital;**

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO/QUESTIONAMENTOS

DATA MAXIMA VENIA, merece impugnações o **Item: 5.2 letras g), i) e j) e item 3.0 – Termo de Referência** do edital em epígrafe, todas encontradas no Edital do citado da CARTA CONVITE tornado público pelo Presidente da CPL deste Município, pois tais itens se mantidos, divergirão da Constituição Federal, da Lei 8.666/1993, da Lei nº 7.410, de 27 novembro de 1985, Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e Resolução nº 21, de 05 de abril de 2012, podendo ocorrer interpretação divergente das mesmas, e diversamente de outras interpretações emprestadas e precedentes jurisprudenciais das Egrégias Altas Cortes pátrias e por outros Tribunais de Contas em casos idênticos, além da de órgãos técnicos, a hipótese dos autos, senão vejamos:

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, considerando o disposto no **art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 e os Itens: 11 do edital em epígrafe**, que dispõe sobre o cabimento desta, pela Impugnante, **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.**

É de se assinalar que a presente **impugnação** encontra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada há 03 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual seja **12 de Agosto de 2019, as 9h00min**, na Rua Marques da Cruz nº 61, Centro, São Pedro da Aldeia - RJ.

A interposição da presente impugnação subsume-se à observância dos requisitos exigidos pela Lei Procedimental das Licitações.

Há inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de impugnar por parte da ora Impugnante, considerando que a mesma, respaldada pela lei, exercita oportunamente tal direito subjetivo, resguardando interesse seu e da sociedade, que tem interesse na carta convite, objetivando *selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º L. 8.666/93)*.

Há interesse em impugnar por parte da ora Impugnante, haja vista que espera, em tese, do julgamento da Impugnação, situação favorável pelo que configura-se a necessidade e a utilidade da presente impugnação, considerando o teor dos princípios arrolados no art. 3º da Lei 8.666/93.

Face a ausência de custas para interposição de impugnação, tendo em vista, a proibição trazida pelo §5º do art. 32, da Lei procedimental das licitações, o preparo da presente não foi providenciado.

2. DA LEGITIMIDADE

Nos termos do § 2º, art. 41 da Lei de Licitações:

“ § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’ da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

2.1 DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, *é obrigação da comissão de licitação respondê-la, dentro do prazo, contados da sua interposição junto à Administração Pública.*

No caso em concreto, a impugnação está sendo interposta no dia **07/08/2019 (quarta-feira)**, ou seja, no **3º (terceiro) dia útil** que antecede a realização da **Carta Convite n.º 002/2019**.

Dessa forma, a comissão de licitação **deverá apresentar resposta, sob pena de invalidação do certame**, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas, na forma do §1º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, sob pena de instaurar se a ilegalidade, com a consequente anulação da **Carta Convite n.º 002/2019**.

Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

3. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Licitação que será realizada na modalidade EDITAL DE CARTA CONVITE Nº 02/2019 - TÉCNICA E PREÇOS, PROCESSO Nº 11915/2018 - Elaboração do Projeto de Instalação Elétrica do Pronto Socorro Municipal, de acordo com as condições e demais especificações contidas no edital e seus anexos.

Ocorre que, a impugnante ao tomar conhecimento do Edital da **CARTA CONVITE Nº 02/2019**, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

Registramos contudo que fizemos alguns questionamentos e que recebemos da Douta CPL as devidas respostas e **não concordamos com o entendimento da Douta CPL de que serviços de projetos elétricos é exclusividade dos engenheiros eletricitas e com registros somente no CREA.**

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas possíveis irregularidades ou mesmo item que **possam vir a macular o caráter competitivo** da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

Nesse diapasão, é que o impugnante **vem formalmente impugnar o Item: 5.2 letras g), i) e j) e item 3.0 – Termo de Referência do edital em epígrafe.**

3.1. DOS ARGUMENTOS INICIAIS (IMPUGNAÇÃO)

Ao fazer uma leitura minuciosa do edital num todo, é **notório observar com clareza que a administração pretende-se contratar como serviço principal “PROJETOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS” dando exclusividades aos engenheiros eletricitas e excluindo os arquitetos e urbanistas de participar do referido certame**, não restando dúvida alguma **a exigência exclusiva de engenheiros eletricitas acaba por diminuir o caráter competitivo do certame.**

Vejamos abaixo as exigências do edital quanto a capacidade técnica:

5.2 - No envelope Nº 01 - DOCUMENTAÇÃO - o licitante deverá apresentar a seguinte documentação em fotocópia acompanhada dos documentos originais ou cópia autenticada.

PESSOA JURÍDICA

i) Capacitação técnico-profissional: Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho respectivo, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, vinculado ao quadro da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução do serviço, pertinente e compatível com o objeto da licitação.

j) Declaração que fornecerá ao MUNICÍPIO, por ocasião da assinatura do contrato, a Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA/RJ - ART, relativa a execução total da obra.

g) Certidão de registro em entidade profissional competente (CREA) da empresa licitante e do responsável técnico, ligado ao objeto licitado;

3.0 - TERMO DE REFERÊNCIA

Elaboração de projeto de instalação elétrica completo conforme preconiza a NBR5410/2004 do Pronto Socorro Municipal com a individualização do medidor da policlínica. A base do projeto será o levantamento de carga demandada no local, locação de pontos de luz e tomadas 110A e 220A, circuitos, tubulações, diagramas unifilares, entradas de medição. A contratada fornecerá também a lista de materiais necessários para a reforma da instalação elétrica do Pronto Socorro Municipal.

O projeto de instalação elétrica deverá ser executado por empresa especializada e/ou profissional habilitado de nível superior (**engenheiro eletricitista**).

O objeto que pretende-se contratar é também atribuição do Arquiteto e Urbanista, vejamos quais são atribuições dos arquitetos e urbanistas / RESOLUÇÃO Nº 21, DE 05 DE ABRIL DE 2012.

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 05 DE ABRIL DE 2012.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28, inciso I da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 15 e 29, inciso III do Regimento Geral Provisório, e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 5, realizada nos dias 4 e 5 de abril de 2012;

Considerando as disposições do art. 2º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que discriminam as atribuições, atividades e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas;

Considerando a necessidade de **regulamentação do artigo 2º e seu parágrafo único**, visando detalhar e esclarecer o conteúdo dos seus incisos;

Considerando a necessidade da tipificação dos serviços de arquitetura e urbanismo para efeito de registro de responsabilidade, acervo técnico e celebração de contratos de exercício profissional;

1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1. PROJETO

1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão;

1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública;

Como é de conhecimento de todos nós das diversas administrações públicas em toda a Federação, em 2010 foi criado o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU através da **Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.**

A **Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010**, regulamentou o exercício da Arquitetura e Urbanismo e criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAU/UF.

Esta lei estabeleceu as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, destacando-se a coleta de dados, estudos, planejamento, projeto e especificações (art. 2º, II) e a execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico (art. 2º, XII), aplicadas dentro dos seguintes campos de atuação no setor: concepção e execução de projetos e instalação e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo (art. 2º, parágrafo único, I e IX).

Autorizado por essa lei, o CAU/BR editou a **Resolução nº 21/2012**, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista.

A resolução determina em seu artigo 3º, dentre outras atribuições dos arquitetos e urbanistas, para fins de registro de responsabilidade técnica, a realização de projetos e execução de instalações e equipamentos referentes à arquitetura, inclusive no que diz respeito aos projetos e execuções de instalações elétricas prediais de baixa tensão.

Vejamos algumas das atribuições contidas na Resolução nº 21/2012:

1. PROJETO 1.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

1.1.1. Levantamento arquitetônico;

1.1.2. Projeto arquitetônico;

1.1.3. Projeto arquitetônico de reforma;

1.1.4. Projeto de edifício efêmero ou instalações efêmeras;

1.1.5. Projeto de monumento;

1.1.6. Projeto de adequação de acessibilidade;

1.1.7. *As built*;

1.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS

1.2.1. Projeto de estrutura de madeira;

1.2.2. Projeto de estrutura de concreto;

1.2.3. Projeto de estrutura pré-fabricada;

1.2.4. Projeto de estrutura metálica;

1.2.5. Projeto de estruturas mistas;

1.2.6. Projeto de outras estruturas.

1.3. CONFORTO AMBIENTAL

- 1.3.1. Projeto de adequação ergonômica;
- 1.3.2. Projeto de luminotecnica;
- 1.3.3. Projeto de condicionamento acústico;
- 1.3.4. Projeto de sonorização;
- 1.3.5. Projeto de ventilação, exaustão e climatização;
- 1.3.6. Projeto de certificação ambiental;

1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

- 1.5.1. Projeto de instalações hidrossanitárias prediais;
- 1.5.2. Projeto de instalações prediais de águas pluviais;
- 1.5.3. Projeto de instalações prediais de gás canalizado;
- 1.5.4. Projeto de instalações prediais de gases medicinais;
- 1.5.5. Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;
- 1.5.6. Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;

- 1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão;
- 1.5.8. Projeto de instalações telefônicas prediais;
- 1.5.9. Projeto de instalações prediais de TV;
- 1.5.10. Projeto de comunicação visual para edificações;
- 1.5.11. Projeto de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios;

1.7. RELATÓRIOS TÉCNICOS DE ARQUITETURA

- 1.7.1. Memorial descritivo;
- 1.7.2. Caderno de especificações ou de encargos;
- 1.7.3. Orçamento;
- 1.7.4. Cronograma;
- 1.7.5. Estudo de viabilidade econômico-financeira;
- 1.7.6. Avaliação pós-ocupação;

1.8. URBANISMO E DESENHO URBANO

- 1.8.1. Levantamento cadastral;
- 1.8.2. Inventário urbano;
- 1.8.3. Projeto urbanístico;
- 1.8.4. Projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;
- 1.8.5. Projeto de parcelamento do solo mediante desmembramento ou remembramento;
- 1.8.6. Projeto de regularização fundiária;
- 1.8.7. Projeto de sistema viário e acessibilidade;
- 1.8.8. Projeto especializado de tráfego e trânsito de veículos e sistemas de estacionamento;
- 1.8.9. Projeto de mobiliário urbano;

1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

- 1.9.1. Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação;
- 1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública;
- 1.9.3. Projeto de comunicação visual urbanística;
- 1.9.4. Projeto de sinalização viária;
- 1.9.5. Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos;

Está claro que o objeto que se pretende contratar são também atribuições dos Arquitetos e Urbanistas (1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão).

O assunto em pauta já foi discutido pelo Conselho de Arquitetura de São Paulo e obteve parecer favorável do Desembargador Federal Nelson Santos do TRF da 3ª Região, considerou inadmissível a restrição ao exercício de atribuições profissionais para com os arquitetos e urbanistas **ferindo o direito constitucional de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, disposto no artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna brasileira**

Apesar de a decisão ser de um caso específico, o julgado corrobora com o que já consta na **Resolução nº 21 do CAU/BR**. Arquitetos e urbanistas podem projetar e executar instalações elétricas prediais de baixa tensão.

O Arquiteto Urbanista é o profissional responsável por idealizar, projetar ou dirigir construções. Um Arquiteto Urbanista ocupa os espaços disponíveis, levando em conta a disposição dos objetos, a incidência de luz e a ventilação.

“A restrição ao exercício de atribuições profissionais para com os arquitetos e urbanistas configura-se inadmissível, ferindo o direito constitucional de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, disposto no artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna brasileira”.

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Em relação as exigências dos itens: 5.2 letras g), i) e j) e item 3.0 – Termo de Referência do edital que está exigindo com exclusividade somente engenheiro eletricista com registro do CREA e EXCLUINDO OS ARQUITETOS E URBANISTA COM REGISTRO NO CAU DE PARTICIPAREM DO REFERIDO CERTAME, e levando em consideração que o art. 30 - IV § 1º - I da Lei 8.666 que faz menção do tipo de profissional que pode ser exigido:

I - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, **respeitosamente perguntamos:**

1. A Douta CPL tem conhecimento da **Resolução nº 21 do CAU/BR**?
2. Quais foram os amparos legais para se exigir **somente engenheiro eletricista com registro do CREA**?
3. A Douta CPL ao ter conhecimento da **Resolução nº 21 do CAU/BR** ainda entende que os projetos elétricos são atribuições específicas dos engenheiros eletricistas?
4. Qual é o entendimento da Douta CPL para os casos dos profissionais arquitetos e urbanistas com especialização (Pós Graduação) em engenharia elétrica terem ou não capacidades de projetar instalações elétricas, favor apresentar o amparo legal dentro das atribuições dos arquitetos que comprovem não possuir tais atribuições?

5. A Douta CPL tem ciência que para o objeto licitado, basta exigir CREA e/ou CAU / engenheiro ou arquiteto e urbanista detentor de atestado de capacidade técnica de características semelhantes como determina a o **art. 30 - IV § 1º - I da Lei 8.666?**
6. A Douta CPL tem ciência que a exigência **exclusiva de engenheiro eletricista com registro do CREA** está restringindo o caráter competitivo do certame e que configura crime caso o edital persista na referida exigência?
7. A Douta CPL irá desclassificar as empresas que apresentarem Arquitetos e Urbanistas com atestados averbados pelo Conselho de Arquitetura e Urbansimo – CAU, comprovando possuir sua capacidade técnica?

Entendemos que todas as licitantes que possuem atribuições para executar o objeto licitado e que comprove através de atestados averbados junto ao CRE/CAU estão aptas a participarem do edital em epígrafe em igualdade de condições.

Como exposto, a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes **permita igualdade de condições**, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida.

Qualquer desvio desse rumo, que vise ou venha a limitar o universo de participantes e, conseqüentemente, a livre concorrência, **caracteriza infração à ordem econômica, sendo passível de punição, independente de culpa, conforme previsto no artigo 20, da Lei nº 8.884, de 11/06/1994.**

Para a caracterização do crime basta o perigo de prejuízo à livre concorrência, independente da vontade do agente. Exigências ilegais ou desnecessárias, que prejudiquem a participação de concorrentes que têm condições de executar o objeto do certame, infringem a ordem econômica, em virtude do prejuízo à livre concorrência, ainda que apenas potencial.

4. DIANTE DE TODO O EXPOSTO APRESENTAMOS NOSSOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Na verdade a discussão sobre tais cláusulas e condições que diminuem a possibilidade da efetivação da contratação mais vantajosa a Administração Pública não é assunto desconhecido por nossa doutrina, Cortes de Contas, Órgão Públicos e Cortes de Justiça.

E por assim se afirmar e estando fartamente demonstradas as razões para impugnação do presente edital em virtude do descompasso de critérios próprios em frente ao entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário, sobre pena de comprometimento da procedibilidade do certame.

Cumpre-nos o dever de informar que não concordamos com as exigências dos itens: 5.2 letras g), i) e j) e item 3.0 – Termo de Referência do edital, por entendermos que existem no mercado diversas empresas com arquitetos e urbanistas que detêm capacidade e atribuições técnicas para elaborar o objeto deste certame, e não restou alternativa senão a de **IMPUGNAR O REFERIDO EDITAL.**

Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente pede e requer à impugnante que a Douta Comissão de Licitação receba e conheça o presente instrumento, para que proceda com a análise de pertinência dos argumentos aduzidos, e, ao fim, julgá-la **TOTALMENTE PROCEDENTE ESTA IMPUGNAÇÃO** declarando a reforma do edital nas seguintes particularidades.

1. Que **exclua a exigência exclusiva de engenheiro eletricista com registro do CREA e altere a redação permitindo que os arquitetos e urbanistas com registro no CAU possam participar do certame em igualdade de condições;**
2. Que **o edital permite simplesmente que qualquer empresa de engenharia com registro no CREA ou CAU com profissional que tenha as devidas atribuições e capacidades técnicas** (engenheiro e/ou arquitetos) possam participar do certame em igualdade de condições;
3. Que **disponibilize cópia da ART** do autor do projeto básico;
4. Que **insira uma cláusula no edital, exigindo apresentação de atestado de capacidade técnica averbado no CREA ou CAU** de: Elaboração de projeto de Instalações elétricas;
5. Que **adie o certame ou faça uma errata e disponibilize para todas licitantes que retiraram o edital** para fazer as devidas correções no edital;
6. Que **reabra novo prazo para apresentação de propostas do certame** após as devidas correções no edital;

E uma vez sopesada as considerações acima, e sabendo que as eventuais alterações advindas da presente impugnação são de relevante influencia na elaboração das propostas comerciais e demais documentos informativos, **é de se propugnar pela reabertura dos prazos procedimentais**, na forma prescrita no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

É o que espera por ser medida de inteira justiça e pertinência específica aos mais consagrados princípios licitatórios.



SLC SERVIÇOS TÉCNICOS ME - CNPJ Nº. 19.824.022/0001-02 - Campos dos Goytacazes – RJ

Informamos que nosso objetivo é exclusivamente participar em igualdade de condições e em momento algum pensamos em atrapalhar a administração pública.

<https://www.caumg.gov.br/justica-reafirma-arquitetos-podem-assinar-projetos-de-energia-de-baixa-tensao/>

Pede Deferimento.

Campos dos Goytacazes, 07 de Agosto de 2019.

SLC SERVIÇOS TÉCNICOS-ME
CNPJ: 19.824.022/0001-02
INSC. EST. - ISENTO

SLC SERVIÇOS TÉCNICOS ME
CNPJ Nº. 19.824.022/0001-02